

## PARECER TÉCNICO

**Solicitante: CPL.**

**Finalidade: Solicitação de análise e parecer técnico quanto ao processo de Dispensa de Licitação, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 7/2017-00410001, referente à Locação de um imóvel localizado na Rua Fernando Guilhon, Nº 441, para fins não residenciais, para funcionar o Almojarifado da Merenda Escolar do Município de Mãe do Rio.**

### DA LEGISLAÇÃO:

- Lei nº 8.666/93;
- Constituição Federal;

### DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta assessoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação.

Compulsando os autos, da análise do referido Processo Licitatório, identificou-se:

- Em Certidão de Dotação Orçamentária, fornecida pelo Departamento de Contabilidade, constatou-se que existe previsão orçamentária para que o serviço fosse autorizado;
- Consta na fundamentação legal para a contratação, a fundamentação legal no Art. 24, Inciso X, da Lei 8.666/93, devidamente fundamentado em parecer jurídico.
- Consta autorização, no dia 11 de Abril de 2017, do gestor municipal para abertura do processo;
- Consta autuação do processo no dia 11 de Abril de 2017;

- 
- Consta no processo o Laudo de Avaliação Locatícia, realizado no dia 07 de abril de 2017.
  - Consta no processo o Parecer Técnico de Vistoria, realizado no dia 07 de Abril de 2017.
  - Consta Parecer Jurídico orientando para aprovação do processo licitatório;
  - A pessoa FRANCISCO EDIVALDO BRAGA DE ANDRADE, CPF Nº. 840.468.052-34, apresentou todas as documentações e condições exigidas no processo sendo considerada a melhor proposta, com o valor total de R\$ 11.997,00.
  - Consta o Termo de Ratificação do Ordenador de Despesas. Para a contratação da FRANCISCO EDIVALDO BRAGA DE ANDRADE, CPF Nº. 840.468.052-34, para a Locação de um imóvel localizado na Rua Fernando Guilhon, Nº 441, para fins não residenciais, para funcionar O Almoxarifado da Merenda Escolar.
  - Consta nos autos do processo o contrato nº. 20170192, Atividade econômica 1501.121220003.2.028, Gestão do Programa Salário Educação, no valor de R\$ 11.997,00.
  - O processo foi devidamente autuado e protocolado, com a numeração das páginas e contendo carimbo do órgão.

**MANIFESTA-SE, portanto:**

De acordo com o exposto, esta Controladoria **RECOMENDA** o prosseguimento do processo, conforme a Lei nº 8.666/93. Há visto, que não houve nenhum vício na tramitação do processo.

É o Parecer, S.M.J.

Mãe do Rio/PA, 11 de Abril de 2017.

---

João Junior Borges de Oliveira  
Controlador Geral do Município